



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20202700300017
RECURSO : OFÍCIO Nº 1441/2021
RECORRENTE : FRIGOVIL FRIGORÍFICOS LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 352/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deu saída de mercadorias com notas fiscais sem destaque do ICMS devido nas operações, deixando de lançar o ICMS na apuração mensal ou recolhe-lo, no exercício de 2016.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, VII, letra "e", item 4 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que há erro na aplicação da correção monetária, erro na aplicação da legislação tributária, falta de indicação de base legal, inobservância do fisco da isenção dos produtos objetos do auto de infração, ao final, requer a nulidade do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a improcedência da ação fiscal.

Após tomar ciência da decisão, os autuantes não apresentaram manifestação fiscal.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deu saída de mercadorias com notas fiscais sem destaque do ICMS devido nas operações, deixando de lançar o ICMS na apuração mensal ou recolhe-lo, no exercício de 2016.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, VII, letra "e", item 4 da Lei 688/96.

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta;



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DO MÉRITO

Conforme pode-se observar na descrição das notas fiscais, em consulta à mídia óptica, no exercício de 2016, as notas fiscais objetos do auto de infração tratam-se de venda de Barrigada Bovina e Suína, tendo como destinatários as empresas Pacífico ind.com. de óleos e proteínas e Santa Edwirges Ind. de Resíduos Orgânicos.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que não foi observado pelos auditores fiscais que os produtos vendidos (barrigada suína e bovina) são resíduos industriais destinados à fabricação de ração animal, tendo, inclusive, como destinatárias, empresas industriais que produzem ração animal para gado bovino.

Tais isenções encontram-se descritas no Anexo I, Tabela II, item 24, inciso IV, do Decreto 8321/98, a saber :

VI - alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal; (NR dada pelo Dec.16613, de 29.03.12 – efeitos a partir de 09.01.12 – Conv. ICMS 123/11).



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Conforme descrição acima, realmente há isenção do ICMS em relação aos produtos descritos nas notas fiscais, sendo os mesmos considerados " RESIDUOS INDUSTRIAIS APLICÁVEIS NA FABRICAÇÃO DE RAÇÃO ANIMAL "

Conclui-se, por todo o demonstrado acima, que não há legitimidade na constituição do crédito tributário, sendo acatada a tese da defesa e pela improcedência do auto de infração.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 07 de Fevereiro de 2023.

/FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

SEFIN
Fls. nº 75

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700300017
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 1441/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : FRIGOVIL FRIGORÍFICO LTDA/ F.P.E.
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E.F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 352/2022/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 001/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – ACOBERTAR, COM DOCUMENTO FISCAL, OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TRIBUTADA COMO SE ISENTA FOSSE– INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que as saídas de mercadorias foram acobertadas com a isenção legal prevista no inciso IV, item 24, Tabela 2, Anexo I do Decreto 8321/98. Infração Ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano E.F. Caetano
Julgador/Relator